

Félix Morais Barreira, a quem serão pagos os vencimentos de categoria e exercício desde que deixou de exercer o cargo por efeito do aludido decreto de 22 de Dezembro de 1917.

§ único. Os referidos vencimentos serão pagos: os relativos ao ano económico de 1917-1918, em conta da dotação destinada a «Despesas não especificadas de gerências findas», no capítulo 8.º, artigo 56.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919 e os relativos ao ano económico corrente em conta das sobras existentes na dotação destinada a «Pessoal dos quadros dos Governos Civis», no capítulo 3.º, artigo 9.º, do citado orçamento.

Art. 3.º É colocado no Governo Civil de Coimbra e adido ao quadro da secretaria, com o seu actual vencimento de categoria e exercício e correspondentes emolumentos, enquanto não entrar no mesmo quadro, o bacharel Joaquim Gonçalves Paúl, actual secretário geral do Governo Civil de Viana do Castelo.

§ único. Este vencimento será pago em conta das sobras existentes na dotação do capítulo 3.º, artigo 11.º, do já citado orçamento, destinada a vencimento do «pessoal na disponibilidade» dos Governos Civis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:528

Tendo-se reconhecido a urgente necessidade de ser pago o débito da Câmara Municipal do concelho do Funchal à Madeira Electric Lighting Company, e atendendo à representação da Comissão Administrativa da mesma Câmara:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho do Funchal a levantar do fundo especial do empréstimo para o saneamento da cidade a quantia indispensável para o pagamento da dívida à Madeira Electric Lighting Company, pela iluminação daquela cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:529

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Peniche:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Peniche a lançar o imposto de 1 por cento sobre o valor de todo o peixe vendido no referido concelho, nas lotas de terra e mar, o qual será cobrado directamente pelo Estado, cumulativamente com o imposto do pescado, cujo produto deve ser aplicado ao abastecimento de águas daquela vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:530

Considerando que à Pátria compete o dever de perpetuar a memória dos seus filhos mais ilustres que pela actividade intelectual e elevação social mais hajam contribuído para o seu progresso e prestígio;

Considerando que há motivos de reconhecimento nacional ao falecido Dr. António Macieira, não só pelo estudo dos graves problemas nacionais, mas ainda pela elevação do seu carácter, propaganda e aplicação de providências dos mais nobres princípios sociais; e

Considerando que foi o Dr. António Macieira quem, como Deputado e Ministro, contribuiu para a criação da Colónia Penal Agrícola de Sintra, a cujo desenvolvimento ligou a maior dedicação;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dado o nome de António Macieira à Colónia Penal Agrícola de Sintra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo.*

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:531

Atendendo a que ao Governo tem sido ponderada a conveniência da criação de um juízo criminal da comarca de Setúbal;

Atendendo a que tal medida se justifica, pois o movimento judiciário é demasiado para um juízo único, cumu-

lativamente cível, comercial e criminal, resultando desse facto a morosidade do expediente dos processos, sempre prejudicial às partes e até ao Estado;

Atendendo a que, portanto, neste caso se dão as mesmas razões que levaram à criação dos juizes criminaes das comarcas de Coimbra e Braga:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Setúbal um juízo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Setúbal.

Art. 2.º O pessoal privativo deste juízo será composto de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, dois escrivães de direito e dois oficiais de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e oficiais de diligências terão vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º O contador deste juízo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 5.º Logo que este juízo se ache instalado, para elle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findas ou pendentes na comarca, os quais serão distribuídos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 6.º O juiz do juízo criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:532

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a quatro o número de vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, a que se refere a parte final do artigo 3.º da 3.ª das bases anexas ao decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º É fixado em 1.440\$ o vencimento de cada um destes vogais.

§ único. Aos actuais vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos são garantidos os vencimentos que actualmente percebem, devendo, porém, ser levado em conta na distribuição a que se refere o artigo 17.º do citado decreto n.º 4:670 o excesso desses vencimentos sobre os que pelo presente decreto são fixados, por forma que todos os quatro vogais percebam anualmente, na totalidade, entre vencimento e partilha de lucros, igual importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:533

Com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diárias estabelecidas ao pessoal operário da Casa da Moeda e Papel Selado por efeito do decreto n.º 4:126, de 13 de Abril do ano próximo findo, são modificadas da seguinte forma: \$35 para os aprendizes, \$80 para os serventes, operários das diversas categorias e serviços, encarregado, ajudante e fiel, e 1\$20 para os mestres.

Art. 2.º Esta subvenção obriga a oito horas de trabalho efectivo, cessando todas as tolerâncias para o ponto, devendo o trabalho iniciar-se e concluir-se às horas regulamentares, continuando o trabalho nas horas suplementares a ser pago como está determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 3.º Ao pessoal que faltar ao serviço não será abonada a subvenção, que aliás é mantida para quem esteja temporariamente impedido por motivo de doença ou desastre em serviço, verificados nos termos regulamentares, e para os que se encontrem em gozo de licença com vencimento.

§ único. Quando os operários faltarem um sábado e na segunda-feira seguinte, sem justificarem essas faltas, ser-lhes há também descontada a subvenção no domingo intercalado.

Art. 4.º A subvenção é concedida com carácter transitório e terá lugar todo o tempo em que subsistirem as circunstâncias económicas de Portugal, derivadas do estado de guerra, e a sua importância será abonada, como despesas excepcionais resultantes da guerra, pela verba destinada ao Ministério das Finanças.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães.*

Tendo saído com inexactidão o decreto n.º 5:442, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 87, de 28 de Abril próximo findo, rectifica-se como segue:

No artigo 1.º onde se lê: «os trabalhos extraordinários que se torna necessário efectuar», deve ler-se: «os trabalhos extraordinários que se tornar necessário efectuar».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 7 de Maio de 1919. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy.*